

GRUPO II – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 033.688/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT.

Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT (32.884.108/0001-80); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20).

SUMÁRIO: TCE. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. APOIO A EVENTO TURÍSTICO. AUSÊNCIA DE CONTRATOS DE EXCLUSIVIDADE ENTRE A EMPRESA CONTRATADA PARA PROMOVER OS SHOWS E AS BANDAS QUE SE APRESENTARAM. DESPESAS INDEVIDAS COM INTERMEDIÇÃO, PORQUE VEDADAS NO INSTRUMENTO DE CONVÊNIO. SOBREPREÇO E SUPERFATURAMENTO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo relativamente ao Convênio 398/2009 (Siconv 703617), que teve por objeto o apoio à realização do evento denominado “20º Casamento Caipira do Povoado de Brejo 2009”, no Município de Lagarto/SE.

2. No âmbito desta Corte, a Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe – Secex/SE promoveu a citação solidária da Associação Sergipana de Blocos de Trio, Conveniente, e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, Presidente da entidade, em razão das seguintes ocorrências:

a) contratação irregular da empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. por inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008 – Plenário, já que não foram apresentados contratos de exclusividade dos artistas com os empresários que efetivamente detinham essa prerrogativa;

b) ausência de justificativa dos preços praticados;

c) não demonstração do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e o fim a que eles se destinavam, pois não haveria como se afirmar que os valores pagos àquela empresa foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;

d) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos, a título de cachês, pelas atrações artísticas contratadas pela empresa Guguzinho para realização do evento pactuado;

e) contratação indevida de Televisão Atalaia Ltda., por meio de inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços de divulgação/publicidade do evento, o que seria vedado pelo inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993;

f) ausência de publicidade devida do ato da inexigibilidade e do Contrato 47/2009, requerida nos arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993.

3. No que diz respeito à contratação direta, considero ter havido ofensa ao princípio de obrigatoriedade da licitação, pois uma banda ou artista, ao permitir que haja mais de um representante para negociar sua contratação e os valores de seus cachês, rompe com o contrato de exclusividade que determinaria a inviabilidade de competição prevista no art. 25 da Lei 666/1993. Também considero irregulares as ocorrências mencionadas nas alíneas e e f supra.

4. Quanto à economicidade das contratações efetuadas, vislumbro a existência de débito no valor de R\$ 28.000,00, referente à diferença entre os valores recebidos pela empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. (R\$ 70.000,00 e R\$ 28.000,00) e os valores repassados aos representantes

exclusivos da banda Mastruz com leite (Forrozão Promoções Ltda., R\$ 50.000,00) e Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha (Ednailson Guimarães Santos, R\$ 20.000,00), uma vez que despesas com intermediação não estão previstas no plano de trabalho aprovado e configuram descumprimento da alínea ‘hh’ do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio, que veda pagamentos a título de taxa de administração, gerência ou similar.

5. Pela gravidade da irregularidade cometida, cabe aplicar aos Responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Pelo exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado:

“9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 2014, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas de Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT, quanto à execução do Convênio 398/2009 (Siconv 703617), condenando-os, em regime de solidariedade, ao pagamento da quantia de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 14/07/2009 até a data do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional;

9.2. aplicar individualmente à Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT e a Lourival Mendes de Oliveira Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.442/1992 c/c os art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Turismo.”

TCU, Sala de Sessões, em 7 de novembro de 2017.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Substituto